

Legislação de Estudos

RIDEEL

Constituição Federal

Rideel Digital

Legislação de Estudos Rideel - LER

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a **intimação pessoal** do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º **Não se aplica o benefício da contagem em dobro** quando a lei estabelecer, de forma **expressa, prazo próprio** para a Defensoria Pública.

"A partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior."

STJ – Corte Especial – REsp nº 1.986.064/RS – rel. Min. Nancy Andrighi – j. 1º-6-2022 (Info nº 740).

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será **civil e regressivamente responsável** quando agir com **dolo ou fraude** no exercício de suas funções.

53

Leitura confortável: tipografia ampliada e limpa

Destaques visuais para os valores agregados: jurisprudência, comentários, remissões de artigos etc.

Artigos sinalizados para facilitar a leitura e a localização

Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil

LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
DOS ATOS EM GERAL

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, **salvo quando a lei expressamente a exigir**, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

• Lei nº 9.800, de 26-5-1999, dispõe sobre utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Art. 189. Os atos processuais são **públicos**, todavia tramitam em **segredo de justiça** os processos:
I – em que o exija o interesse público ou social;
II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, **desde que** a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às **partes** e aos seus **procuradores**.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz **certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação**.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam **autocomposição**, é **lícito** às partes plenamente capazes estipular **mudanças no procedimento** para ajustá-lo às especificidades da causa e convenionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, **antes ou durante o processo**.

• Arts. 62, 200, 373, §§ 3º e 4º, 471 deste Código.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Espaço para anotações

Legenda:

Vermelho:
Negativas, vedações

Roxo:
Exceções

Azul:
Idades, anos, dias
e prazos

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

<input type="checkbox"/> Arts. 1º a 4º	1
--	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

<input type="checkbox"/> Arts. 5º a 17	4
<input type="checkbox"/> Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	4
<input type="checkbox"/> Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	16
<input type="checkbox"/> Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	23
<input type="checkbox"/> Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	25
<input type="checkbox"/> Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	28

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

<input type="checkbox"/> Arts. 18 a 43	29
<input type="checkbox"/> Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	29
<input type="checkbox"/> Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	30
<input type="checkbox"/> Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	41
<input type="checkbox"/> Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	42
<input type="checkbox"/> Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	47
<input type="checkbox"/> Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	47
<input type="checkbox"/> Seção II – Dos Territórios – art. 33	47
<input type="checkbox"/> Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	48
<input type="checkbox"/> Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	49
<input type="checkbox"/> Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	49
<input type="checkbox"/> Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	56
<input type="checkbox"/> Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	62
<input type="checkbox"/> Seção IV – Das regiões – art. 43	62

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

<input type="checkbox"/> Arts. 44 a 135	63
<input type="checkbox"/> Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	63
<input type="checkbox"/> Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	63
<input type="checkbox"/> Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	64
<input type="checkbox"/> Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	65
<input type="checkbox"/> Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	66
<input type="checkbox"/> Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	67
<input type="checkbox"/> Seção VI – Das reuniões – art. 57	69
<input type="checkbox"/> Seção VII – Das comissões – art. 58	69
<input type="checkbox"/> Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	70
<input type="checkbox"/> Subseção I – Disposição geral – art. 59	70
<input type="checkbox"/> Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	70
<input type="checkbox"/> Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	71
<input type="checkbox"/> Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	74
<input type="checkbox"/> Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	76
<input type="checkbox"/> Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	76
<input type="checkbox"/> Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	77
<input type="checkbox"/> Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	78
<input type="checkbox"/> Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	79

<input type="checkbox"/>	<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91.....	79
<input type="checkbox"/>	<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90.....	79
<input type="checkbox"/>	<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91.....	80
<input type="checkbox"/>	Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126.....	81
<input type="checkbox"/>	<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100.....	81
<input type="checkbox"/>	<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B.....	90
<input type="checkbox"/>	<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105.....	94
<input type="checkbox"/>	<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110.....	96
<input type="checkbox"/>	<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117.....	98
<input type="checkbox"/>	<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121.....	101
<input type="checkbox"/>	<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124.....	102
<input type="checkbox"/>	<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126.....	102
<input type="checkbox"/>	Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135.....	106
<input type="checkbox"/>	<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A.....	106
<input type="checkbox"/>	<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132.....	109
<input type="checkbox"/>	<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133.....	110
<input type="checkbox"/>	<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135.....	110

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

<input type="checkbox"/>	Arts. 136 a 144.....	111
<input type="checkbox"/>	Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141.....	111
<input type="checkbox"/>	<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136.....	111
<input type="checkbox"/>	<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139.....	112
<input type="checkbox"/>	<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141.....	113
<input type="checkbox"/>	Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143.....	113
<input type="checkbox"/>	Capítulo III – Da segurança pública – art. 144.....	115

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

<input type="checkbox"/>	Arts. 145 a 169.....	117
<input type="checkbox"/>	Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162.....	117
<input type="checkbox"/>	<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C.....	117
<input type="checkbox"/>	<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152.....	120
<input type="checkbox"/>	<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154.....	124
<input type="checkbox"/>	<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155.....	127
<input type="checkbox"/>	<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156.....	131
<input type="checkbox"/>	<i>Seção V-A</i> – Do imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B.....	132
<input type="checkbox"/>	<i>Seção VI</i> – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162.....	136
<input type="checkbox"/>	Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169.....	140
<input type="checkbox"/>	<i>Seção I</i> – Normas gerais – arts. 163 a 164-A.....	140
<input type="checkbox"/>	<i>Seção II</i> – Dos orçamentos – arts. 165 a 169.....	141

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

<input type="checkbox"/>	Arts. 170 a 192.....	153
<input type="checkbox"/>	Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181.....	153
<input type="checkbox"/>	Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183.....	158
<input type="checkbox"/>	Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191.....	159
<input type="checkbox"/>	Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192.....	160

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

<input type="checkbox"/>	Arts. 193 a 232.....	161
<input type="checkbox"/>	Capítulo I – Disposição geral – art. 193.....	161
<input type="checkbox"/>	Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204.....	161

<input type="checkbox"/> Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195.....	161
<input type="checkbox"/> Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200.....	164
<input type="checkbox"/> Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202.....	167
<input type="checkbox"/> Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	170
<input type="checkbox"/> Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	171
<input type="checkbox"/> Seção I – Da educação – arts. 205 a 214.....	171
<input type="checkbox"/> Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A.....	178
<input type="checkbox"/> Seção III – Do desporto – art. 217.....	180
<input type="checkbox"/> Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B.....	180
<input type="checkbox"/> Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	181
<input type="checkbox"/> Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225.....	183
<input type="checkbox"/> Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230.....	186
<input type="checkbox"/> Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	189

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

<input type="checkbox"/> Arts. 233 a 250.....	189
---	-----

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

<input type="checkbox"/> Arts. 1º a 138.....	193
--	-----

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

- Publicada no DOU nº 191-A, de 5-10-1988.

Teorias acerca da natureza jurídica do preâmbulo	
Teoria da Irrelevância Jurídica	Entende-se que o preâmbulo tem uma função política, e não jurídica. Dessa forma, ele não é parâmetro para o controle de constitucionalidade. Trata-se da Teoria majoritária.
Teoria da Relevância Jurídica Indireta	Entende-se que, muito embora o preâmbulo deve ser juridicamente compreendido, sua interpretação não se confunde com os demais dispositivos da Constituição.
Teoria da Plena Eficácia	Entende-se que o preâmbulo possui a mesma validade jurídica das demais normas constitucionais.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos **Estados e Municípios** e do **Distrito Federal**, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como **fundamentos**:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

Classificações		República Federativa do Brasil
Forma de Estado	Confederação, federação ou unitário	Federação
Forma de Governo	República ou monarquia	República
Regime de Governo	Democracia ou ditadura	Democracia
Sistema de Governo	Presidencialismo, semipresidencialismo ou parlamentarismo	Presidencialismo (de coalizão)

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o **poder emana do povo**, que o **exerce** por meio de **representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Poder constituinte		
Originário	Trata-se de um poder que existe no começo da vida de um Estado, por isso mesmo ele é ilimitado juridicamente, soberano, autônomo e permanente.	
	Histórico	Em termos estritos, aquele que, de fato, estrutura historicamente um Estado.
	Revolucionário	Aqueles posteriores ao poder histórico, que rompe com a antiga ordem e instituindo uma nova estrutura social.
Derivado	Revisor	Revisão prevista na CFRB/1988 realizado após 05 anos de sua promulgação.
	Decorrente	Poder que os Estados-membros têm para elaborar suas próprias constituições estaduais.
	Reformador	No que importa, responsável pelas emendas constitucionais.
Difuso	Trata-se daquele poder que autoriza a mutação informal e espontânea – um poder de fato.	

Art. 2º São **Poderes da União**, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário**.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm. nº 649 do STF.

Tripartição dos poderes		
Poder	Funções Típicas	Funções Atípicas
Executivo	Atos de administração; chefia de Estado e chefia de governo	Legislar
		Julgar
Legislativo	Elaborar leis e fiscalização	Atos administrativos
		Julgar
Judiciário	Julgar	Atos de administração
		Legislar

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I – construir uma **sociedade livre, justa e solidária**;

- Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o **desenvolvimento nacional**;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – **erradicar a pobreza** e a marginalização e **reduzir as desigualdades** sociais e regionais;

- Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts. 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o **bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

Princípio da Igualdade

Formal	Entende-se a isonomia, isto é, a mera igualdade de tratamento perante a lei.
Material	Trata-se da equidade; ou seja, tratar os diferentes na medida de suas desigualdades a fim de que possam relacionar-se com paridade de oportunidades.
Igualdade como reconhecimento	Cuida-se do enfrentamento às injustiças simbólicas e culturais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes **princípios**:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – **independência nacional**;

- Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.
- Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos **direitos humanos**;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – **autodeterminação dos povos**;

IV – **não intervenção**;

V – **igualdade** entre os Estados;

VI – defesa da **paz**;

VII – **solução pacífica** dos conflitos;

VIII – **repúdio ao terrorismo e ao racismo**;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo;

IX – **cooperação** entre os povos para o **progresso** da humanidade;

X – **concessão de asilo político**.

- Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.
- Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Eficácia das Normas Constitucionais

Plena	Trata-se daquelas normas que receberam do constituinte normatividade tal que poderiam ser, tão logo promulgada a constituição, imediatamente aplicadas. Em outras palavras, cuida-se daquelas normas que não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação.
Contida	Versa sobre aquelas normas que, muito embora possam ser imediatamente aplicadas, são passíveis de restrições impostas pela legislação infraconstitucional.
Limitada	Programática: normas que apenas se limitam a desenhar políticas que dependam de outra ação do poder público.
	Institutiva: aquelas responsáveis pela estruturação do estado.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Organização dos direitos e garantias fundamentais no texto da Constituição

Direitos e deveres individuais e coletivos	Art. 5º
Direitos sociais	Arts. 6º e 7º
Direitos de nacionalidade	Arts. 12 e 13
Direitos políticos	Arts. 14 a 16
Direitos do partidos políticos	Art. 17

Principais predicados dos direitos e garantias fundamentais	
Historicidade	Vinculam-se ao processo histórico e ao desenvolvimento da sociedade.
Universalidade	Indiscriminadamente, os direitos afetam todas as pessoas.
Complementariedade	Exercem-se de forma cumulativa.
Inalienabilidade	São indisponíveis.
Imprescritibilidade	São imprescritíveis.
Irrenunciabilidade	Muito embora seu não exercício pode se verificar, a renúncia não está prevista.
Limitabilidade	Não são direitos absolutos e, portanto, são analisados de forma casuística.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- Art. 7º do CPC.
- Lei nº 1.542, de 5-1-1952, dispõe sobre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira.
- Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.
- Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Arts. 4º e 24 do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas Vinculantes nºs 11 e 37 do STF.
- Súm. nº 683 do STF.

Gerações dos direitos fundamentais	
1ª Geração	Direitos políticos e civis.
2ª Geração	Direitos sociais, econômicos e culturais.
3ª Geração	Direitos coletivos e difusos.
4ª Geração	Sobretudo, direitos vinculados à democracia e à informação.
5ª Geração	Majoritariamente, os direitos vinculados ao nascente mundo digital e à paz entre os povos.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.
- Art. 372 da CLT.
- Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- Arts. 14, § 1º, I, e 143 desta Constituição.
- Súmulas nºs 636 e 686 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Incisos XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI deste artigo.
- Arts. 2º e 8º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Dec. nº 40, de 15-2-1991, promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- Art. 5º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 6º, XIV, e, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Art. 1º da Lei nº 7.524 de 17-7-1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos.
- Art. 2º, a, da Lei nº 8.389, de 30-12-1991, que institui o Conselho Nacional de Comunicação Social.
- Art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Lei nº 7.524, de 17-7-1986, dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos.
- Art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados.
- Art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- Arts. 208 a 212 do CP.
- Art. 24 da LEP.
- Arts. 16, II, e 124, XIV, do ECA.
- Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.
- Arts. 23 a 26 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 12, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- Art. 24 da LEP.
- Art. 124, XIV, do ECA.
- Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas.
- Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- Arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.
- Lei nº 7.210 de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- Lei nº 8.239, de 4-10-1991, dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.
- Dec.-lei nº 1.002, de 21-10-1969 (Código de Processo Penal Militar).
- Art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- Art. 220, § 2º, desta Constituição.
- Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.
- Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- Art. 37, § 3º, II, desta Constituição.
- Arts. 4º e 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados.
- Art. 101, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 11, 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. Vinc. nº 11 do STF.
- Súm. nº 714 do STF.
- Súmulas nºs 227, 387, 388, 403 e 420 do STJ.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- Art. 212, § 2º, do CPC.
- Art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.
- Art. 283, § 2º, do CPP.
- Art. 226, §§ 1º a 5º, do CPM.
- Art. 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, desta Constituição.
- Arts. 151 a 152 do CP.
- Art. 233 do CPP.
- Art. 227 do CPM.
- Art. 6º, XVIII, a, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Arts. 55 a 57 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- Art. 5º da Lei nº 6.538, de 22-6-1978, que dispõe sobre os serviços postais.
- Art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
- Art. 20 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 11, itens 2 e 3, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 12.572, de 4-8-2025, institui a Política Nacional de Segurança da Informação e dispõe sobre a governança da segurança da informação no âmbito da administração pública federal.
- Res. do CNJ nº 59, de 9-9-2008, disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- Arts. 170 e 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 154 do CP.
- Art. 8º, § 2º, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.394, de 30-12-1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República.
- O STF, ao julgar a ADPF nº 130, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- Arts. 109, X, e 139 desta Constituição.
- Art. 2º, III, da Lei nº 7.685, de 2-12-1988, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.
- Art. 9º da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 22 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVI – todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que **não frustrem** outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso à autoridade competente**;

- Arts. 109, X, 136, § 1º, I, a, e 139, IV, desta Constituição.
- Art. 21 do Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.
- Art. 15 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVII – é **PLENA a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar**;

- Arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, desta Constituição.
- Art. 199 do CP.
- Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVIII – a **criação de associações** e, na forma da lei, a de cooperativas **INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**;

- Arts. 8º, I, e 37, VI, desta Constituição.
- Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei das Cooperativas).
- Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

XIX – as associações **só poderão ser compulsoriamente dissolvidas** ou ter suas **atividades suspensas por decisão judicial**, exigindo-se, **no primeiro caso, o trânsito em julgado**;

XX – **ninguém** poderá ser **compelido a associar-se ou a permanecer associado**;

- Arts. 4º, II, b, e 5º, V, do CDC.
- Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

XXI – as **entidades associativas**, quando **expressamente autorizadas**, têm **legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente**;

- Art. 18, parágrafo único, do CPC.
- Art. 82, IV, do CDC.
- Art. 210, III, do ECA.
- Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Cível Pública).
- Art. 3º da Lei nº 7.853, de 24-10-1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Súm. nº 629 do STF.

XXII – é **garantido o direito de propriedade**;

- Art. 243 desta Constituição.
- Arts. 1.228 a 1.368 do CC.
- Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Arts. 1º, 4º e 15 da Lei nº 8.257, de 26-10-1991, que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

XXIII – a propriedade **atenderá a sua função social**;

- Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.
- Art. 5º da LINDB.
- Arts. 2º, 12, 18, a, e 47, I, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Art. 2º, I, da Lei nº 8.171, de 17-1-1991 (Lei da Política Agrícola).
- Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 9º, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Art. 39 da Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade).
- Arts. 27 a 37 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Art. 1º da Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

XXIV – a lei estabelecerá o **procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**, mediante **justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição**;

- Arts. 22, II, 182, § 4º, 184, *caput*, e 185, I e II, desta Constituição.
- Art. 1.275, V, do CC.
- LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).

- Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).
- Arts. 17, a, 18, 19, §§ 1º a 4º, 31, IV, e 35, *caput*, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Lei nº 6.602, de 7-12-1978, altera a redação do art. 5º do Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).
- Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 7º, IV, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Art. 10 da Lei nº 9.074, de 7-7-1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.
- Art. 34, IV, da Lei nº 9.082, de 25-7-1995, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996.
- Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).
- Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).
- Súmulas nºs 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 561, 618 e 652 do STF.
- Súmulas nºs 56, 69, 70, 113, 114 e 119 do STJ.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- Art. 185 desta Constituição.
- Art. 4º, I, da LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Art. 19, IX, da Lei nº 4.595, de 31-12-1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).
- Art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009, de 29-3-1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família).
- Art. 4º, II, e parágrafo único, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Súm. nº 364 do STJ.

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- Art. 184 do CP.
- Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.
- Art. 2º da Lei nº 9.609, de 19-2-1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- Súm. nº 386 do STF.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

- Lei nº 6.533 de 24-5-1978, dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24-3-1998, que institui normas gerais sobre desporto, regulamentada pelo Dec. nº 7.984, de 8-4-2013.

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

- Art. 4º, VI, do CDC.
- Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.

XXX – é garantido o direito de herança;

- Arts. 1.784 a 2.027 do CC.
- Art. 743, § 2º, do CPC.
- Lei nº 6.858, de 24-11-1980, dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
- Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão.
- Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278, de 10-5-1996 (Lei da União Estável).

XXXI – a **sucessão de bens de estrangeiros situados no País** será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que **não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus**;

- Art. 10, §§ 1º e 2º, da LINDB.

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;

- Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Art. 7º da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo).
- Lei nº 8.178, de 1º-3-1991, estabelece regras sobre preços e salários.
- Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

XXXIII – todos têm direito a **receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**;

- Arts. 5º, LXXII, e 37, § 3º, II, desta Constituição.
- Lei nº 12.527, de 18-11-2011, regula o acesso a informações previsto neste inciso.
- Súm. Vinc. nº 14 do STF.

XXXIV – são a **todos assegurados, independentemente** do pagamento de **taxas**:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- Súm. Vinc. nº 21 do STF.
- Súm. nº 373 do STJ.
- Súm. nº 424 do TST.
- Ao julgar a ADPF nº 156, o Plenário do STF declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa por infração trabalhista como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista, constante do § 1º do art. 636 da CLT. No mesmo sentido, o Plenário do STF, ao julgar a ADI nº 1.976, concluiu pela inconstitucionalidade da regra constante do art. 32 da MP nº 1.699-41, convertida na Lei nº 10.522, de 19-7-2002, que exigia depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- Lei nº 9.051, de 18-5-1995, dispõe sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

XXXV – a lei **não excluirá** da apreciação do Poder Judiciário **lesão ou ameaça a direito**;

- Art. 3º do CPC.
- Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).
- Súm. Vinc. nº 28 do STF.
- Súm. nº 667 do STF.
- OJ da SBDI-I nº 391 do TST.

XXXVI – a lei **não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- Art. 502 do CPC.
- Art. 6º, *caput*, da LINDB.
- Súmulas Vinculantes nºs 1, 9 e 35 do STF.
- Súmulas nºs 654, 667, 678 e 684 do STF.
- Súm. nº 315 do TST.

XXXVII – **não haverá juízo ou tribunal de exceção**;

XXXVIII – é reconhecida a **instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, **assegurados**:

- Arts. 406 a 432 do CPP.
- Arts. 18 e 19 da Lei nº 11.697, de 13-6-2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

a) a plenitude de defesa;

- Súmulas nºs 156 e 162 do STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- Arts. 74, § 1º, e 406 a 497 do CPP.

- Súm. Vinc. nº 45 do STF.
- Súmulas nºs 603, 713 e 721 do STF.

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

- Art. 1º do CP.
- Art. 1º do CPM.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

XL – a lei penal **não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**

- Art. 2º, parágrafo único, do CP.
- Art. 2º, § 1º, do CPM.
- Art. 66, I, da LEP.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

XLI – a lei **punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**

- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.081, de 21-9-1990, estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência de qualquer natureza.
- Lei nº 9.029, de 13-4-95, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.
- Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

XLII – a prática do **racismo constitui crime inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- Art. 323, I, do CPP.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 10.678, de 23-5-2003, cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

XLIII – a lei **considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da **tortura, o tráfico** ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).
- Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei Antiterrorismo).
- Art. 4º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).
- Dec. nº 5.639, de 29-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.
- Súm. Vinc. nº 26 do STF.

XLIV – constitui **crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;**

- Lei nº 12.850, de 2-8-2013 (Nova Lei do Crime Organizado).

XLV – **nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;**

- Arts. 932 e 935 do CC.
- Arts. 32 a 52 do CP.
- Art. 5º, nº 3, do Pacto de São José da Costa Rica.

XLVI – a lei regulará a **individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

- Arts. 32 a 52 do CP.
- Súm. Vinc. nº 26 do STF.

a) **privação ou restrição da liberdade;**

- Arts. 33 a 42 do CP.

b) **perda de bens;**

- Art. 43, II, do CP.

c) **multa;**

- Art. 49 do CP.

d) **prestação social alternativa;**

- Arts. 44 e 46 do CP.

e) **suspensão ou interdição de direitos;**

- Art. 47 do CP.

XLVII – não haverá penas:

- Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.

- Arts. 32 a 52 do CP.

a) **de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;**

- Arts. 55 a 57 do CPM.

- Arts. 707 e 708 do CPPM.

- Art. 4º, nºs 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

b) **de caráter perpétuo;**

- Súm. nº 527 do STJ.

c) **de trabalhos forçados;**

- Art. 6º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

d) **de banimento;**

e) **cruéis;**

- Art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- Arts. 32 a 52 do CP.

- Arts. 82 a 104 da LEP.

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- Art. 5º, III, desta Constituição.

- Art. 38 do CP.

- Art. 40 da LEP.

- Lei nº 8.653, de 10-5-1993, dispõe sobre o transporte de presos.

- Art. 5º, nº 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Súm. Vinc. nº 11 do STF.

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- Art. 89 da LEP.

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- Art. 12, II, desta Constituição.

- Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

- Súm. nº 421 do STF.

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- Art. 82, VII da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- Art. 8º, nº 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Súm. nº 704 do STF.

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- Súmulas Vinculantes nºs 3, 14 e 35 do STF.
- Súm. nº 704 do STF.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- Arts. 9º, 10 e 317 do CPC.
- Art. 153 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- Súmulas Vinculantes nºs 3, 5, 14 e 21 do STF.
- Súmulas nºs 523, 701, 704, 705, 707, 708 e 712 do STF.
- Súmulas nºs 196, 255, 312, 347 e 373 do STJ.

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- Arts. 369 a 484 do CPC.
- Art. 157 do CPP.
- Arts. 2º, 10 e 10-A da Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Intercepções Telefônicas).

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- Art. 8º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. nº 9 do STJ.

LVIII – o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- Lei nº 12.037, de 1º-10-2009, regulamenta este inciso.
- Art. 6º, VIII, do CPP.
- Súm. nº 568 do STF.

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- Art. 100, § 3º, do CP.
- Art. 29 do CPP.

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- Art. 93, IX, desta Constituição.
- Arts. 11, 189, *caput*, I e II, e 368 do CPC.
- Art. 20 do CPP.
- Art. 770 da CLT.
- Lei nº 9.800, de 26-5-1999, dispõe sobre sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.
- Art. 8º, nº 5, do Pacto de São José da Costa Rica.

LXI – ninguém será preso **senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;**

- Art. 93, IX, desta Constituição.
- Art. 302 do CPP.
- Arts. 136 a 408 do CPM.
- Art. 244 do CPPM.
- Arts. 46 e 47 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).
- Art. 7º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. nº 9 do STJ.

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

- Art. 136, § 3º, IV, desta Constituição.

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- Art. 289-A, § 4º, do CPP.
- Art. 8º, nº 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica.

LXIV – o preso tem **direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial**;

- Art. 306, § 2º, do CPP.

LXV – a **prisão ilegal** será **imediatamente relaxada** pela autoridade judiciária;

- Art. 310, I, do CPP.
- Art. 224 do CPPM.
- Art. 7º, nº 6, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. nº 697 do STF.

LXVI – **ninguém** será **levado à prisão** ou nela **mantido, quando** a lei admitir a **liberdade provisória**, com ou sem fiança;

- Art. 310, III, do CPP.
- Arts. 270 e 271 do CPPM.

LXVII – **não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**;

- Art. 652 do CC.
- Arts. 161 e 528, § 3º, do CPC.
- Arts. 466 a 480 do CPPM.
- Arts. 19 e 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei da Ação de Alimentos).
- Art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. Vinc. nº 25 do STF.
- Súmulas nºs 309 e 419 do STJ.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-II nºs 89 e 143 do TST.

LXVIII – conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém **sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**;

- Art. 142, § 2º, desta Constituição.
- Arts. 647 a 667 do CPP.
- Arts. 466 a 480 do CPPM.
- Art. 5º da Lei nº 9.289, de 4-7-1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- Súmulas nºs 693 a 695 do STF.
- OJ da SBDI-II nº 156 do TST.

LXIX – conceder-se-á **mandado de segurança** para **proteger direito líquido e certo, não amparado** por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o **responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**;

- Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do Habeas Data).
- Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).
- Súmulas nºs 266, 268, 271, 510, 512, 625 e 632 do STF.
- Súmulas nºs 33, 414, 415, 416, 417 e 418 do TST.

LXX – o **mandado de segurança coletivo** pode ser **impetrado** por:

- Súm. nº 630 do STF.
- a) **partido político** com **representação** no Congresso Nacional;
- b) **organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados**;
- Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- Súmulas nºs 629 e 630 do STF.

LXXI – conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a **falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania**;

- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 13.300, de 23-6-2016 (Lei do Mandado de Injunção).

LXXII – conceder-se-á **habeas data**:

- Art. 5º da Lei nº 9.289, de 4-7-1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- Art. 7º da Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do Habeas Data).

a) para assegurar o **conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de **registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público**;

- Súm. nº 2 do STJ.

b) para a **retificação de dados**, quando **não se prefira** fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

- Súm. nº 368 do STJ.

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**;

- Art. 1ª da Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).
- Lei nº 6.938, de 31-8-1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).
- Súm. nº 365 do STF.

Remédios constitucionais		
	Objeto	Gratuidades e imunidades
Habeas corpus	Conceder-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.	Gratuitos.
Habeas data	Conceder-se-á <i>habeas data</i> : a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.	Gratuitos.
Ação Popular	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.	Isenta de custas judiciais e ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé.
Mandado de Segurança	Para proteger direito líquido e certo, não amparado por <i>habeas corpus</i> ou <i>habeas data</i> , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.	Depende de pagamento de custas.
Mandado de Injunção	Sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.	Depende de pagamento de custas.

LXXIV – o Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**;

- Art. 134 desta Constituição.
- Arts. 98 a 102 do CPC.
- LC nº 80, de 12-1-1994 (Lei da Defensoria Pública).
- Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).
- Art. 8º, nº 2, e, do Pacto de São José da Costa Rica.

LXXV – o Estado **indenizará o condenado por erro judiciário**, assim como o que **ficar preso além do tempo fixado na sentença**;

- Art. 10 do Pacto de São José da Costa Rica.

LXXVI – são **gratuitos** para os **reconhecidos pobres**, na forma da lei:

- Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

- Art. 45 da Lei nº 8.935, de 18-11-1994 (Lei dos Serviços Notariais e de Registro).
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Dec. nº 6.190, de 20-8-2007, regulamenta o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15-7-1981, para dispor sobre a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda.

a) o registro civil de nascimento;

- Art. 46 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

b) a certidão de óbito;

- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do Habeas Data).

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

- Inciso LXXVIII acrescido pela EC nº 45, de 8-12-2004.
- Art. 4º do CPC.
- Art. 75, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- Art. 7º, nº 5º, do Pacto de São José da Costa Rica.

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

- Inciso LXXIX acrescido pela EC nº 115, de 10-2-2022.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm APLICAÇÃO IMEDIATA.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- Súm. Vinc. nº 25 do STF.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

- Dec. nº 6.949, de 25-8-2009, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

- §§ 3º e 4º acrescidos pela EC nº 45, de 8-12-2004.
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São DIREITOS SOCIAIS a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Caput com a redação dada pela EC nº 90, de 15-9-2015.
- Arts. 208, 212, § 4º, e 227 desta Constituição.
- Art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.689, de 13-6-2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.
- Art. 6º da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei nº 14.601, de 19-6-2023, institui o Programa Bolsa Família.
- MP nº 2.206-1, de 6-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”, regulamentada pelo Dec. nº 3.934, de 30-9-2001.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma RENDA BÁSICA FAMILIAR, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

- Parágrafo único acrescido pela EC nº 114, de 16-12-2021.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores URBANOS e RURAIS, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- Lei nº 9.799, de 26-5-1999, insere na CLT regras de acesso da mulher ao mercado de trabalho.
- Arts. 38 e 39 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em 1998.

I – **relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- Art. 10 do ADCT.

II – **seguro-desemprego**, em caso de **DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO**;

- Art. 201, IV, desta Constituição.
- Art. 12 da CLT.
- Lei nº 10.779, de 25-11-2003, dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.
- Art. 6º, d, Anexo XVI, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súm. nº 389 do TST.

III – **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**;

- Arts. 7º, 477, 478 e 492 da CLT.
- LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, regulamentada pelos Decretos nº 3.913, de 11-9-2001, e 3.914, de 11-9-2001.
- Lei nº 8.036, de 11-5-1990, Dec. nº 99.684, de 8-11-1990 (Regulamento), e Lei nº 8.844, de 20-1-1994, dispõem sobre o FGTS.
- Súm. nº 353 do STJ.
- Súmulas nºs 63, 98, 206, 305, 362, 363 e 426 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 42, 125, 195, 232, 302, 341, 344, 362, 370 e 394 do TST.

IV – **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- Art. 39, § 3º, desta Constituição.
- Art. 109, VII, do ADCT.
- Lei nº 6.205, de 29-4-1975, estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária.
- Art. 2º, XIX, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súmulas Vinculantes nºs 4, 6, 15 e 16 do STF.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 272, 358 e 393 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-II nºs 2 e 71 do TST.

V – **piso salarial proporcional** à extensão e à complexidade do trabalho;

- LC nº 103, de 14-7-2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere este inciso.
- OJ da SBDI-I nº 358 do TST.

VI – **irredutibilidade do salário**, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- Súm. nº 391 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 358 e 396 do TST.

VII – **garantia de salário**, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- Art. 39, § 3º, desta Constituição.
- Lei nº 8.716, de 11-10-1993, dispõe sobre a garantia do salário mínimo.
- Lei nº 9.032, de 28-4-1995, dispõe sobre o valor do salário mínimo.

VIII – **décimo terceiro salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- Arts. 39, § 3º, e 142, § 3º, VIII, desta Constituição.
- Leis nºs 4.090, de 13-7-1962, e 4.749, de 12-8-1965, dispõem sobre o 13º salário.
- Arts. 76 a 82 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.
- OJ da SBDI-I nº 358 do TST.

IX – **remuneração do trabalho noturno SUPERIOR à do diurno**;

- Art. 39, § 3º, desta Constituição.
- Art. 73, §§ 1º a 5º, da CLT.
- Art. 2º, I, XVII e LXXI, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súmulas nºs 60, 140, 265 e 354 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 97, 265 e 388 do TST.

X – **proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa**;

- Art. 2º, XVIII, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

XI – **participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei**;

- Arts. 543 e 621 da CLT.
- Lei nº 10.101, de 19-12-2000 (Lei da Participação nos Lucros e Resultados).
- Súm. nº 451 do TST.
- OJ da SBDI-I Transitória nº 73 do TST.

XII – **salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei**;

- Inciso XII com a redação dada pela EC nº 20, de 15-12-1998.
- Arts. 39, § 3º, e 142, § 3º, VIII, desta Constituição.
- Art. 12 da CLT.
- Leis nºs 4.266, de 3-10-1963, e 5.559, de 11-12-1968, dispõem sobre salário-família.
- Arts. 18, 26, 28, 65 a 70 da Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- Arts. 5º, 25, 30 a 32, 42, 81 a 92, 173, 217, § 6º, 218, 225 e 255 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).
- OJ da SBDI-I nº 358 do TST.

XIII – **duração do trabalho normal NÃO SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- Art. 39, § 3º, desta Constituição.
- Arts. 57 a 75 e 224 a 350 da CLT.
- Súm. nº 85 do TST.
- OJ da SBDI-I nº 323 do TST.

XIV – **jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva**;

- Art. 58 da CLT.
- Súm. nº 675 do STF.
- Súmulas nºs 360 e 423 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 360 e 395 do TST.

XV – **repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos**;

- Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.
- Art. 67 da CLT.
- Lei nº 605, de 5-1-1949 (Lei do Repouso Semanal Remunerado).
- Art. 2º, XI e XXVI, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Arts. 151 a 162 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.
- Súm. nº 27 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 394 e 410 do TST.

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em CINQUENTA POR CENTO à do normal;

- Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.
- Art. 59 da CLT.

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, UM TERÇO A MAIS do que o salário normal;

- Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.
- Arts. 7º e 129 a 153 da CLT.
- Art. 2º, LXV e LXVI, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súm. nº 386 do STJ.
- Súmulas nºs 171 e 328 do TST.

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- O STF, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a ADI nº 1.946-5, para dar, ao art. 14 da EC nº 20, de 15-12-1998, interpretação conforme a CF, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere este inciso (DJU de 16-5-2003 e DOU de 3-6-2003).
- Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.
- Art. 10, II, b, do ADCT.
- Arts. 391 e 392 da CLT.
- Arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- Lei nº 10.421, de 15-4-2002, estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.
- Art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 9-9-2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã).
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.
- Art. 2º, XXIV, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Arts. 137 a 142 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.
- Súm. nº 244 do TST.
- OJ da SBDI-I nº 44 do TST.

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.
- Art. 10, § 1º, do ADCT.

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.
- Arts. 372 a 401 da CLT.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- Art. 2º, IV e XVII, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- Arts. 7º e 487 a 491 da CLT.
- Lei nº 12.506, de 11-10-2011 (Lei do Aviso Prévio).
- Súm. nº 441 do TST.

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.
- Arts. 154 a 159 e 192 da CLT.
- Art. 2º, XXXIX, XLVII e L, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súm. nº 736 do STF.

XXIII – adicional de remuneração para as atividades PENOSAS, INSALUBRES ou PERIGOSAS, na forma da lei;

- Art. 39, § 2º, desta Constituição.
- Arts. 189 a 197 da CLT.

- Súm. Vinc. nº 4 do STF.
- Súm. nº 453 do TST.
- OJ da SBDI-I nº 385 do TST.

XXIV – aposentadoria;

- Art. 154 da CLT.
- Arts. 42 a 58 da Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- Lei nº 9.477, de 24-7-1997, institui o Fundo de Aposentadoria Programa Individual – FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programa Individual.
- Arts. 25, 29, 30, 43 a 70-J, 120, 135, 167, 168, 173, 180, 181-B, 181-D, 183, 184, 187, 188, 188-A, 188-H a 188-Q, 190, parágrafo único, e 202 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o **NASCIMENTO ATÉ 5 (CINCO) ANOS DE IDADE** em creches e pré-escolas;

- Inciso XXV com a redação dada pela EC nº 53, de 19-12-2006.
- Art. 208, IV, desta Constituição.

XXVI – reconhecimento das **convenções e acordos coletivos** de trabalho;

- Arts. 611 a 625 da CLT.
- Súm. nº 374 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I Transitória nºs 61 e 73 do TST.

XXVII – **proteção em face da automação**, na forma da lei;

- O STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido da ADO nº 73 para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação de que trata este inciso, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa (DOU de 10-2-2026).

XXVIII – **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**;

- Art. 114, VI, desta Constituição.
- Art. 154 da CLT.
- Lei nº 6.338, de 7-6-1976, inclui as ações de indenização por acidentes do trabalho entre as que têm curso nas férias forenses.
- Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).
- Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- Art. 41, I, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).
- Súm. Vinc. nº 22 do STF.
- Súm. nº 378 do TST.

XXIX – **ação**, quanto aos **créditos resultantes das relações de trabalho**, com **prazo prescricional de cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**;

- Inciso XXIX com a redação dada pela EC nº 28, de 25-5-2000.
- Art. 11, I e II, da CLT.
- Art. 10 da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).
- Súmulas nºs 206, 294, 308, 362 e 409 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 271, 359, 399 e 417 do TST.

a) e b) Revogadas. EC nº 28, de 25-5-2000.

XXX – **proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão** por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- Art. 39, § 3º, desta Constituição.
- Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- Art. 2º, XX, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súm. nº 683 do STF.
- Súmulas nºs 6 e 443 do TST.
- OJ da SBDI-I nº 383 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SDC nºs 25 e 26 do TST.

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

- Dec. nº 3.298, de 20-12-1999, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção.
- Art. 2º, XXVIII, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

- Súm. nº 84 do TST.

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a MENORES DE DEZOITO e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- Inciso XXXIII com a redação dada pela EC nº 20, de 15-12-1998.
- Art. 227 desta Constituição.
- Arts. 192, 402 a 410 e 792 da CLT.
- Arts. 60 a 69 do ECA.
- Art. 13 da Lei nº 11.685, de 2-6-2008 (Estatuto do Garimpeiro).
- Art. 68, VI, da Lei nº 14.133, de 1º-4-2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 2º, I, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos **trabalhadores domésticos** os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

- Parágrafo único com a redação dada pela EC nº 72, de 3-4-2013.
- Art. 7º da CLT.
- LC nº 150, de 1-6-2015 (Lei do Empregado Doméstico).

Incisos NÃO aplicáveis aos trabalhadores domésticos	
V	Piso salarial
XI	Participação nos lucros ou resultados
XIV	Jornada de 6 horas para trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento
XX	Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos legais
XXVII	Proteção em face da automação
XXIX	Prescrição quinquenal e bienal
XXXII	Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos
XXXIV	Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Art. 8º É livre a **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL** ou **SINDICAL**, observado o seguinte:

- Arts. 511 a 515, 524, 537, 543, 553, 558 e 570 da CLT.

I – a lei **não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

- Art. 2º, VII, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Port. do MTE nº 186, de 10-4-2008, trata de procedimentos administrativos de registro sindical.
- Súm. nº 677 do STF.
- OJ da SDC nº 15 do TST.

II – é **vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;**

- Súm. nº 677 do STF.

III – ao sindicato cabe a **defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 359 e 365 do TST.
- OJ da SDC nº 22 do TST.

IV – a **assembleia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será **descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- Súm. Vinc. nº 40 do STF.
- Súm. nº 666 do STF.
- Súm. nº 396 do STJ.
- OJ da SDC nº 17 do TST.
- Precedente Normativo da SDC nº 119 do TST.
- Ao julgar a ADI nº 4.033, o Plenário do STF julgou constitucional a isenção de contribuição sindical patronal das microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do regime SIMPLES NACIONAL, constante do art. 13, § 3º, da LC nº 123, de 14-12-2006.
- No julgamento da ADI nº 2.522, o Plenário do STF julgou constitucional o art. 47 da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da OAB) a isentar o recolhimento da contribuição sindical obrigatória aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

V – **ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado** a sindicato;

- Art. 199 do CP.
- Art. 2º, VII, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- OJ da SDC nº 20 do TST.

VI – é **OBRIGATÓRIA a participação dos sindicatos nas negociações coletivas** de trabalho;

VII – o **aposentado filiado tem direito a votar e ser votado** nas organizações sindicais;

VIII – é **vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, AINDA QUE SUPLENTE, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave** nos termos da lei.

- Art. 543 da CLT.
- Art. 2º, VII, do Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súm. nº 197 do STF.
- Súmulas nºs 369 e 379 do TST.
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 365 e 369 do TST.

Parágrafo único. As disposições deste artigo **aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores**, atendidas as condições que a lei estabelecer.

- Lei nº 11.699, de 13-6-2008, dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando este parágrafo.

Art. 9º É **ASSEGUADO O DIREITO DE GREVE**, competindo aos **trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses** que devam por meio dele **defender**.

- Arts. 37, VII, 114, II, e 142, § 3º, IV, desta Constituição.
- Lei nº 7.783, de 28-6-1989 (Lei de Greve).

§ 1º A lei definirá os **serviços ou atividades essenciais** e disporá sobre o **atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**.

§ 2º Os **abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas** da lei.

- Súm. nº 316 do STF.
- OJ da SDC nº 10 do TST.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos **órgãos públicos** em que seus **interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação**.

Art. 11. Nas **empresas de mais de duzentos empregados**, é assegurada a **eleição de um representante** destes com a **finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores**.

- Art. 543 da CLT.
- Precedente Normativo da SDC nº 86 do TST.

Capítulo III DA NACIONALIDADE

- Art. 5º, LXXI, desta Constituição.
- Dec. nº 4.246, de 22-5-2002, promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

Art. 12. São brasileiros:

I – **natos**:

- a) os **nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros**, desde que estes **não estejam a serviço de seu país**;
- b) os **nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira**, desde que **qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil**;
- c) os **nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira**, desde que sejam **registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira**;

- Alínea c com a redação dada pela EC nº 54, de 20-9-2007.
- Art. 95 do ADCT.

II – **naturalizados**:

- Lei nº 818, de 18-9-1949 (Lei da Nacionalidade Brasileira).
- Arts. 64 a 73 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

 - a) os que, na forma da lei, **adquiram a nacionalidade brasileira**, exigidas aos **originários de países de língua portuguesa** apenas residência por **um ano ininterrupto** e idoneidade moral;
 - b) os **estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal**, desde que **REQUEIRAM** a nacionalidade brasileira.

- Alínea b com a redação dada pela ECR nº 3, de 7-6-1994.

§ 1º Aos **portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros**, serão **atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição**.

- § 1º com a redação dada pela ECR nº 3, de 7-6-1994.

§ 2º A **lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição**.

§ 3º São **privativos de brasileiro nato** os cargos:

- I – de **Presidente e Vice-Presidente da República**;
- II – de **Presidente da Câmara dos Deputados**;
- III – de **Presidente do Senado Federal**;
- IV – de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**;

V – da **carreira diplomática**;

VI – de **oficial das Forças Armadas**;

- LC nº 97, de 9-6-1999, dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

VII – de **Ministro de Estado da Defesa**.

- Inciso VII acrescido pela EC nº 23, de 2-9-1999.
- LC nº 97, de 9-6-1999, dispõe sobre a criação do Ministério de Defesa.

§ 4º Será **declarada a perda da nacionalidade** do brasileiro que:

I – tiver **cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização** ou de **atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**;

- Inciso I com a redação dada pela EC nº 131, de 3-10-2023.
- Art. 75 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

II – **fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia**.

- Caput do inciso II com a redação dada pela EC nº 131, de 3-10-2023.
- Art. 76 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

a e b) *Revogadas*. EC nº 131, de 3-10-2023.

§ 5º A **renúncia** da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, **não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária**, nos termos da lei.

- § 5º acrescido pela EC nº 131, de 3-10-2023.

→ *Nota bene*: A alteração do texto constitucional determina que a perda da nacionalidade apenas se processa por sentença judicial que constate fraude relacionada ao processo de naturalização ou que condene o réu por atentado contra a ordem constitucional e o Estado de Direito; além, claro, do pedido expresso dirigido à autoridade competente – nesse caso, como determina o § 5º, a renúncia não é irreversível.

Brasileiros natos	Nascidos no Brasil, desde que seus pais não estejam a serviço de seu país de origem.
	Nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que pelo menos um deles esteja a serviço do Brasil.
	Nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, que venha a ser registrado na repartição brasileira competente, ou ainda que, depois de ter atingido a maioridade, venha a residir no Brasil, e opte pela nacionalidade brasileira.
Brasileiros naturalizados	Originário de um país de língua portuguesa, que resida ininterruptamente no Brasil há pelo menos um ano e tenha idoneidade moral.
	Estrangeiros que residam no Brasil, ininterruptamente, por pelo menos quinze anos, sem condenação penal e que, expressamente, requeiram a cidadania brasileira.
Português equiparado	Havendo reciprocidade na lei portuguesa, ao português que resida de forma permanente no Brasil, serão atribuídos os direitos inerentes aos brasileiros.

Art. 13. A **língua portuguesa é o idioma oficial** da República Federativa do Brasil.

- Dec. nº 5.002, de 3-3-2004, promulga a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

§ 1º São **símbolos** da República Federativa do Brasil a **bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais**.

- Lei nº 5.700, de 1º-9-1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.
- Dec. nº 98.068, de 18-8-1989, dispõe sobre o hasteamento da bandeira nacional nas repartições públicas federais e nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios**.